

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.712 — DF

(Registro nº 99.0037181-0)

- Requerente: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda — Eucatur
- Advogado: Ramiro de Lima Dias
- Requeridos: Viação Ipu Ltda — Vipu, Real Expresso Ltda, Rápido Federal Viação Ltda, Viação Planalto de Campina Grande Ltda e Empresa Colibri Transportes Ltda

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada intentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não interposto, ou suspender a eficácia da decisão proferida por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 5.204-PR.

Não cabe, entretanto, a esta Corte apreciar a pretensão deduzida.

Com efeito, admitir a competência do Superior Tribunal de Justiça para a espécie implicaria, em primeiro lugar, contradição irremovível, na medida em que sua jurisprudência orientou-se no sentido de que cabe medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, reconhecendo a sua competência para o processo e julgamento.

Segue-se então o raciocínio inevitável de que, tratando-se de recurso extraordinário, competente é o Supremo Tribunal Federal, daí que se incorreria em usurpação de sua competência. A propósito, vem a talho o que decidiu aquela colenda Corte, ao apreciar a Reclamação nº 416, de cujo acórdão colho a seguinte passagem:

“Tendo em vista que o juízo de admissibilidade, exercido em instância inferior resume-se à verificação dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do apelo extremo, não há dúvida de que a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário não se insere nos limites jurídicos processuais da atuação jurisdicional da Presidência do tribunal **a quo**.

Age **ultra vires**, com evidente excesso no desempenho de sua competência monocrática, o Presidente de tribunal inferior que, ao formular juízo positivo de admissibilidade, vem a outorgar, ao arrepio da lei, efeito suspensivo a recurso extraordinário, interfe-

rindo, desse modo, em domínio juridicamente reservado, com exclusividade absoluta, à atividade processual do Supremo Tribunal Federal”.

O fato de o STF não admitir cautelar nas circunstâncias assinaladas não pode operar, evidentemente, no campo competencial, à vista mesmo do precedente citado, que reconheceu a competência daquela Corte.

O que se intenta, em última análise, é viabilizar, no âmbito do STJ, providência cautelar que o STF, destinatário do recurso ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, entende incabível. A questão, esgota-se, assim, no plano do cabimento da medida cautelar.

Do quanto exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 1999.

Ministro COSTA LEITE, Vice-Presidente.

Publicado no DJ de 15.05.99.